



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399663

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014594-56.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOÃO HENRIQUE FIGUEIREDO DE SOUSA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado HAVAN S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 10.108

Apelação Cível nº 1014594-56.2024.8.26.0003

Comarca: São Paulo

Apelante: João Henrique Figueiredo de Souza

Apelada: Havan S.A.

Ementa: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 385 DO STJ. INSCRIÇÃO ANTERIOR LEGÍTIMA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta por consumidor contra sentença que, embora tenha declarado a inexistência de débito inscrito indevidamente pela empresa ré e determinado a baixa da anotação nos cadastros de inadimplentes, afastou a indenização por danos morais. O autor alega que a negativação indevida gera, por si só, dano moral presumido e sustenta que a inscrição anterior mencionada na sentença não afasta esse direito, por ser posterior ao registro ora impugnado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a existência de inscrição anterior legítima em cadastro de inadimplentes afasta o dever de indenizar por dano moral decorrente de negativação posterior indevida; (ii) estabelecer se, no caso concreto, é aplicável a Súmula 385 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que não cabe indenização por dano moral em razão de anotação indevida em cadastro de inadimplentes, quando já houver inscrição preexistente legítima, conforme dispõe a Súmula 385/STJ.

Consta nos autos que a negativação objeto da ação foi realizada em 21.04.2020, quando já havia anotação anterior junto ao NU Pagamentos, registrada em 11.07.2019, relativa a débito vencido em 08.04.2019.

O autor não impugnou a legitimidade da anotação anterior nem comprovou sua retirada por via administrativa ou judicial, ônus que lhe incumbia nos termos do art. 373, I, do CPC.

A existência de inscrição anterior legítima impede o reconhecimento de dano moral, pois o abalo creditício já se encontrava configurado, não havendo agravamento relevante decorrente da nova negativação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A existência de inscrição anterior legítima em cadastro de inadimplentes afasta o dever de indenizar por danos morais decorrentes de negativação posterior indevida.

A simples negativação indevida não enseja dano moral *in re ipsa* quando já há anotação legítima anterior em nome do consumidor.

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 43, §2º; CPC, art. 373, I; CPC, art. 85, §8º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 385.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por JOÃO HENRIQUE FIGUEIREDO DE SOUZA, contra a sentença proferida às fls. 178 a 181 pelo MM. Juízo da 5ª Vara do Foro Regional III - Jabaquara da Comarca de São Paulo, nos autos da ação com pedido de declaração de inexistência de débitos cumulado com indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência, em face de HAVAN S.A.

Alega o apelante que a sentença, embora tenha reconhecido a inexistência do débito inscrito nos cadastros de inadimplentes e determinado a baixa da respectiva anotação, deixou de condenar a apelada ao pagamento de indenização por danos morais. Sustenta o apelante que a negativação indevida configura dano moral *in re ipsa*, sendo presumido o abalo anímico experimentado. Argumenta que a sentença aplicou incorretamente a Súmula 385 do STJ, visto que as anotações são posteriores à negativação discutida nos autos, datada de 22.02.2019. Aduz ainda que o cadastramento indevido caracteriza infração administrativa e ilícito penal, além de violar o art. 43, §2º do CDC. Pleiteia, por fim, a condenação da apelada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e a majoração dos honorários advocatícios para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 85, §8º do CPC.

Contrarrazões apresentadas às fls. 199 a 201.

É o relatório.

A sentença não merece reparos.

Embora a inscrição indevida do nome do autor em cadastros de inadimplentes, em regra, possa caracterizar dano moral presumido (*in re ipsa*), o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que "*da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento*" (Súmula 385/STJ).

No caso, verifica-se pelo relatório da SERASA EXPERIAN (fls. 170 a 172) que o apelante tinha anotação anterior à discutida na presente demanda. Enquanto a negativação da HAVAN foi incluída em 21.04.2020, constata-se a preexistência de restrição junto ao NU PAGAMENTOS, incluída em 11.07.2019, referente a débito com vencimento em 08.04.2019. Confira-se:

D VENCIMENTO	T INSTITUIÇÃO	VALOR	D INCLUSÃO	TD DISPON	TD EXCLUSÃO	T NATUREZA	N COMUNICADO	U NUM	M NUM CONTRATO
01/02/2023	BOTICARIO PRODUTOS DE BELEZA R	\$	01/08/2023	13/08/2023	15/07/2024	O U T R A S	846203332		200715893
	LTDA 11.137.051/0719-54	358,37				OPERACOES			
10/10/2019	HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS R	\$	21/04/2020	07/06/2020	12/02/2024	O U T R A S	156045072		001870-001-85228
	LTDA 79.379.491/0001-83	330,54				OPERACOES			
08/04/2019	NU PAGAMENTOS S/A 18.236.120/0001-R	\$	11/07/2019	05/08/2019	18/02/2022	C A R T A O	005957774		9447E92C577A2E22
	58	560,78				CREDITO			
09/07/2018	FIDC IPANEMA VI 26.405.883/0001-03	\$	19/03/2021	10/04/2021	09/07/2023	C A R T A O	284346822		827816-70
		604,19				CREDITO			

Destaque-se que o apelante não impugnou especificamente a legitimidade desta anotação preexistente, ônus que lhe competia nos termos do art. 373, I, do CPC.

A existência de inscrição anterior legítima impede o reconhecimento do dano moral decorrente de negativação posterior indevida, uma vez que o abalo creditício do consumidor já estava configurado, não havendo agravamento significativo em sua situação perante o mercado.

Portanto, correta a aplicação da Súmula 385 do STJ pelo juízo *a quo*, sendo indevida a indenização por danos morais pleiteada pelo apelante.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, e majoram-se os honorários de sucumbência devidos pelo autor ao patrono da ré para R\$ 1.600,00, observada a gratuidade concedida às fls. 49.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para viabilizar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considera-se prequestionada toda a matéria, pois para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, afigura-se suficiente que o tribunal de origem haja debatido e decidido a questão constitucional ou federal controvertida, sendo prescindível a menção expressa aos dispositivos legais pretensamente violados.

Recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
Relatora